



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352266-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBSON DA SILVA AGRELLO, MEIRI DA SILVA AGRELLO, GISLEINE DA SILVA AGRELLO BOLGUESE, EBER DA SILVA AGRELLO e LENI DE OLIVEIRA AGRELLO, é agravado NATANAEL AGRELLO (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41118

AGRAVO Nº.: 2352266-17.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DA LAPA

AGTE: ROBSON DA SILVA AGRELLO E OUTROS

AGDA: LENI DE OLIVEIRA AGRELLO E OUTRO

DR. FELIPE DE MELO FRANCO

SLB

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE NOMEOU A ESPOSA DO INTERDITO COMO CURADORA PROVISÓRIA, LIMITANDO SUA REPRESENTAÇÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO REFERENTE A CUIDADOS MÉDICOS. INCONFORMISMO DOS FILHOS DO INTERDITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPOSA NÃO TERIA CONDIÇÕES FÍSICAS E INTELECTUAIS PARA EXERCER A CURATELA, DIANTE DA IDADE AVANÇADA, 84 ANOS, E QUE ESTARIA DELEGANDO A FUNÇÃO A SEU FILHO, QUE NÃO POSSUIRIA VÍNCULO DE PARENTESCO COM O INTERDITO. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Os agravantes insurgem-se contra a decisão interlocutória a fls. 144/146, integrada por embargos de declaração a fls. 199 dos autos principais, que nos autos da Interdição, nomeou a agravada como Curador Provisório do genitor dos agravantes.

Alegam que seu pai é portador de Alzheimer, que o estado mental e de saúde seria extremamente grave e irreversível.

Dizem que a atual esposa, de 84 anos de idade, não possuiria conhecimento mínimo para movimentar e administrar as finanças do interditando pela internet. Afirmam que ela igualmente enfrenta problemas de saúde e com locomoção diante de problemas

circulatórios e que não possui condições de assessorar o interditando sozinho. Referem que há algum tempo vem delegando função de administrador a Marcus Vinicius de Oliveira, que reside em Santos, e não possui grau de parentesco com o interditando.

Mencionam que são impedidos de visitar o genitor e não possuem acesso a resultado de exames médicos. Acrescentam que ela se nega a passar informações bancárias e indagaram o gerente da conta, que informou saldo zero, apesar do interditando receber pensão por morte e rendimentos de aluguéis que alcançariam valores expressivos.

Afirmam que não concordam em delegar a administração dos bens do pai a terceiro, sem parentesco, que se recusa a prestar contas dos bens do interditando, casado com separação obrigatória de bens.

Pedem a decretação da interdição provisória, com nomeação de seu filho Robson da Silva Agrello como Curador Provisório.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 237/239.

Intimada, a Procuradoria de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

Trata-se de ação de Interdição ajuizada pelos filhos em face do pai, portador do Mal de Alzheimer.

O artigo 1775 do Código Civil dispõe que:

“O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é

curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador."

No caso dos autos, o juiz nomeou a esposa do interdito para exercer a função de Curadora Provisória e a decisão está em consonância com a legislação.

Outrossim, não há prova inequívoca das alegações dos agravantes, no sentido de que a esposa do interditando não teria conhecimento de internet para gerir o patrimônio do interditando, ou que não teria condições físicas de exercer a curatela provisória.

Ao que parece, os filhos estão preocupados exclusivamente com os bens do pai e não com seu estado de saúde.

Não há elementos nos autos que autorizem o afastamento do cônjuge da função de Curadora Provisória do marido.

Outrossim, a decisão agravada deferiu a curatela com a finalidade específica de representar o requerido perante o INSS, inclusive para fins de recebimento de benefício previdenciário e para auxílio referente a cuidados médicos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator